



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC(MF) 46 151 718/0001-80

- 016

2 /
Fev. 30 de
91 / 9.19

LEI N° 3.472, DE 9 DE ABRIL DE 1.997

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE "MOTO-TAXI" E "MOTO-ENTREGA" NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **ENG° JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - São regidos por esta lei os serviços de transporte individual de passageiros e de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta, no Município de Birigui.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - MOTO-TAXI - serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

II - MOTO-ENTREGA - serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 3° - A exploração dos serviços de que trata esta Lei será executada por empresas regularmente constituídas para esse fim, mediante autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 4° - Os profissionais motociclistas, devidamente habilitados, contratados pelas empresas autorizadas, deverão ser previamente cadastrados no órgão de trânsito da Prefeitura Municipal.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC(MF) 46 151 718/0001-80

§ 1º - Compete ao órgão de trânsito da Prefeitura Municipal a expedição de licença para os profissionais motociclistas.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - O órgão de trânsito da Prefeitura Municipal manterá registro individualizado dos profissionais motociclistas licenciados.

Art. 5º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei deverão atender, além das disposições do Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, às seguintes exigências:

I - ter potência mínima de motor equivalente a 99 (noventa e nove) cilindradas cúbicas (c.c) e 10 (dez) anos de fabricação, no máximo;

II - estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

III - possuir, no caso de MOTO-ENTREGA, para transportar pequenos volumes de até 10 kg (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

IV - trazer estampada no tanque de combustível ou em outro local bem visível a identificação "MOTO-TAXI";

V - transportar, no caso de MOTO-TAXI, um só passageiro de cada vez;

VI - não transportar passageiro que se recuse a usar capacete protetor, colocado à sua disposição pela empresa autorizada.

Art. 6º - As tarifas dos serviços de MOTO-TAXI e MOTO-ENTREGA serão estabelecidas e fixadas através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, assegurará o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 7º - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como às normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão temporária da execução do serviço;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC(MF) 46 151 718/0001-80

- 018

III - cassação da licença para exercer a atividade.

Art. 8º - As infrações de trânsito, cometidas pelos profissionais motociclistas, sujeitam-nos, conforme a gravidade, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária da licença;
- III - cassação da licença.

§ 1º - A infração consistente em dirigir embriagado acarretará a cassação imediata e permanente da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional infrator.

§ 2º - A empresa autorizada obriga-se, sob pena de cassação da autorização, a enviar mensalmente ao órgão de trânsito da Prefeitura Municipal as multas aplicadas pela autoridade competente.

§ 3º - O órgão de trânsito da Prefeitura Municipal, anexará as multas ao prontuário de cada profissional motociclista e aplicará a penalidade cabível.

§ 4º - A reincidência em qualquer infração implicará necessariamente na cassação da licença.

§ 5º - O profissional motociclista envolvido em acidente terá sua licença cassada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, quer seja civil ou penal.

Art. 9º - As empresas de moto-taxi são obrigadas a manter apólice de seguro para proteção dos usuários, motociclistas e terceiros, em valor a ser fixado em Decreto do Executivo.

Art. 10 - Nos serviços de moto-taxi não poderão ser transportados menores de 12 (doze) anos de idade.

Art. 11 - Vetado.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

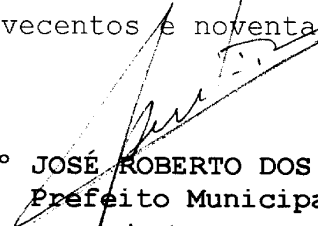
ESTADO DE SÃO PAULO

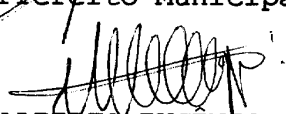
CGC(MF) 46 151 718/0001-80

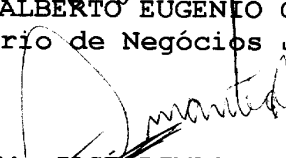
- 019

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos nove de abril de mil novecentos e noventa e sete.


ENGº JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal


ADV. ALBERTO EUGÊNIO GERBASI
Secretário de Negócios Jurídicos


ADM. JOSÉ DIMAS AMANTÉA
Secretário de Finanças

Publicada no Departamento de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


IRMGARD A. P. STUHR CORADAZZI
Diretora do Departamento de Expediente
Comunicações Administrativas